

PROCESSO N.º 1133/05

PROTOCOLO N.º 8.670271-1

PARECER N.º 237/06

APROVADO EM 14/07/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: LEANDRO ERLI RODRIGUES BUENO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Leandro Erli Rodrigues Bueno,

considerando que este não integralizou o Ensino de 2.º Grau e está

cursando nível superior.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3858/05, de 07/11/2005, fl. 02, com inclusa informação da Documentação Escolar, a SEED encaminha expediente solicitando regularização de vida escolar de LEANDRO ERLI RODRIGUES BUENO, considerando que a declaração de conclusão do Ensino Médio foi expedida com dados incorretos pela secretaria do Colégio Cenecista Brigadeiro Eppinghaus, do município de Curitiba.

Em 07/03/06, a Câmara de Ensino Médio, fls. 37, encaminha à Câmara de Legislação e Normas este processo tendo em vista que o interessado constituiu advogado para regularização de sua vida escolar.

A CDE/DIE/SEED, em 03/11/05, fls. 35, informa que Leandro Erli Rodrigues Bueno:

- 1- Concluiu o Ensino de 1º Grau no ano de 1997, no Colégio Estadual Prof. Máximo Atílio Asineli, do município de Curitiba (fl. 14).
- 2- Cursou com aprovação a 1ª série do Ensino de 2º Grau, Educação Geral, no ano de 1998 e a 2ª série com reprovação, no ano de 1999, ambas no Colégio Estadual Prof. Máximo Atílio Asineli, do município de Curitiba (fl. 15).
- 3- Transferiu-se, no ano de 2000, para o Ensino de 2º Grau Supletivo, do Colégio Cenecista Brigadeiro Eppinghaus, de Curitiba, cursando, com aprovação, o 2º período, na época de 24/01/00 a 26/06/00. Na época de 22/01/01 a 07/12/01 matriculou-se no 3º período tendo sido "DESISTENTE", fl. 09.
- 4- Quanto a DECLARAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS, fls. 08, expedida aos 13/08/01, pela secretária do Colégio Cenecista Brigadeiro Eppinghaus, de Curitiba, onde consta registro que "o aluno concluiu o Ensino Médio neste estabelecimento de ensino", informamos que:



PROCESSO N.º 1133/05

- a) O Colégio Cenecista Brigadeiro Eppinghaus teve suas atividades escolares cessadas através da Resolução n.º 3702/04 SEED, de 10/11/04, ficando credenciado o Colégio Estadual Prof. Júlio Mesquita, de Curitiba, para a guarda e responsabilidade da expedição de documentos escolares (fls. 16 a 19):
- b) Esta CDE/DIE/SEED solicitou ao Colégio Estadual Prof. Júlio Mesquita, de Curitiba, cópias dos documentos constantes da Pasta Individual do aluno (fls. 20 a 34) constatando que foi fornecida indevidamente a "Declaração de Expedição de Documentos" (fl. 32) pela secretária do Estabelecimento do Ensino à época, com registro de que o aluno havia concluído o Ensino Médio naquela Instituição, no entanto, no Histórico Escolar expedido aos 08 de maio de 2002 (fl. 34) consta registro "DESISTENTE" no 3º período.

5- informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares anexados às fls. 09, 14, 15 e 16 do protocolado, conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/DIE/SEED.

Outrossim, o advogado de Leandro Erli Rodrigues Bueno, fls. 04 a 06, alega que este concluiu a 3º série do 2º Grau, porém de forma antecipada e através de exames orais, no Colégio Cenecista, o qual lhe forneceu Declaração de Conclusão do Ensino Médio, fl. 08.

O advogado, informa, também que

com base neste documento o requerente, desde o ano de 2001, após regular aprovação no vestibular de inverno, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com o Centro Universitário Campos de Andrade-UNIANDRADE, (...) ingressando no curso de ensino superior para graduação em Administração.

Entretanto, no início do mês de agosto, o impetrante procurou a secretaria da instituição a fim de efetivar sua matrícula no 8° e último semestre. Entretanto, teve sua matrícula recusada em razão da existência de irregularidade em seu Histórico Escolar do ensino médio.

De fato, como se observa no Histórico Escolar, fornecido pelo Colégio Cenecista Brigadeiro Eppinghaus - Ensino Supletivo, o requerente consta como desistente no 3º ano do 2º Grau.

Procurando resolver este problema o mais rápido possível, o requerente matriculou-se, em 01/04/2005, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos - Paulo Freire, onde está cursando as disciplinas oferecidas para o 3º ano do 2º Grau, fls. 10 e 11.

Todavia, a impossibilidade da rematrícula no curso universitário, no último ano, está trazendo prejuízo considerável ao requerente, tanto de ordem material como moral.

Isto posto, tendo em vista que com relação ao ensino regular a situação do requerente é regida pela revogada Lei n.º 5.692/71, e com relação ao Ensino Supletivo a legislação aplicável é a Deliberação n.º 12/99 –CEE/PR, requer a análise da questão para se verificar a possibilidade de se conceder ao requerente o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, quando demonstrado o cumprimento do currículo mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, mesmo no caso de não completada integralmente a grade curricular da escola.



PROCESSO N.º 1133/05

2. No mérito

Pode-se inferir dos documentos apresentados, bem como pelo relato do advogado que o aluno, Leandro Erli Rodrigues Bueno, não havia concluído o Ensino de 2º Grau, portanto foi matriculado indevidamente na Instituição de Ensino Superior, Centro Universitário Campos de Andrade-UNIANDRADE, isto é, sem possuir o requisito previsto no ordenamento jurídico da educação nacional, que lhe confere direito ao prosseguimento de estudos em nível superior. No entanto, de forma controversa, o interessado apresenta uma <u>cópia</u> da Declaração de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio Cenecista Brigadeiro Eppinghaus.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e do pedido do interessado por meio de seu advogado, este Relator não vê possibilidade de expedição de certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau uma vez que este não foi integralizado.

Para a conclusão do Ensino de 2.º Grau, Leandro Erli Rodrigues Bueno deverá cumprir os estudos referentes ao 3.º ano do Ensino de 2.º Grau por meio de **EXAMES ESPECIAIS**, em estabelecimento de ensino devidamente credenciado e designado pela SEED para este fim específico.

Obtendo êxito, o estabelecimento designado para a aplicação dos Exames Especiais deverá expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, em caráter excepcional.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 13 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de julho de 2006.